



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.451 - SP (2014/0136271-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN SIGULI JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO MANTIDA NA SENTENÇA. REGIME PRISIONAL. TEMA NÃO ANALISADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. No caso, verifica-se que o decreto construtivo encontra-se fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* da prática delitiva, visto que o acusado, em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, invadiu a residência da vítima, com mais de 80 anos de idade e, após subtrair vários objetos, evadiu-se do local, o que demonstra sua concreta periculosidade.

4. Ademais, "a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva" (RHC 53480/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 19/12/2014).

5. De outro lado, verifica-se que a questão referente ao regime prisional não foi analisada pelo Tribunal de origem, inviabilizando, assim, o conhecimento da matéria por esta Corte, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.451 - SP (2014/0136271-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALAN SIGULI JUNIOR, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou *habeas corpus* ali manejado.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente e denunciado, juntamente com outra pessoa, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 61, II, "h", ambos do Código Penal. Recebida a exordial acusatória, o Juiz de primeiro grau, acolhendo a representação do Ministério Público, decretou a sua prisão preventiva.

Encerrada a instrução criminal, o acusado veio a ser condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a Corte Estadual denegou a ordem em acórdão assim ementado (fls. 18/21):

HABEAS CORPUS Roubo - Apelo em liberdade vedado. Réu que permaneceu preso durante o processo. Não ofensa à garantia constitucional da presunção da inocência. Ordem denegada.

Sustenta o impetrante, em suma, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, uma vez que não demonstrou, concretamente, os requisitos da custódia preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, acentuando tratar-se de réu primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Alega, ainda, que o paciente faz jus ao cumprimento da pena imposta no regime semiaberto, nos termos do disposto nos arts. 33, § 3º, c/c o art. 59, do Código Penal, bem como nas Súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, e 440 desta Corte.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.451 - SP (2014/0136271-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Conforme relatado, o paciente foi preso temporariamente e denunciado pela suposta prática do crime previsto nos art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 61, II, "h", ambos do Código Penal. Recebida a denúncia, o magistrado decretou a sua prisão preventiva, em decisão datada de 21/08/2013, pelos seguintes fundamentos (fls. 29/30):

O pedido de prisão dos réus merece ser acolhido, pois há indícios suficientes da prática e materialidade do crime. Trata-se de acusação pela prática de crime de extrema gravidade, com emprego de arma de fogo, a alarmar a sociedade.

Ademais, na fase policial, a vítima reconheceu (fls. 09/12), sem sombras de dúvidas, serem os acusados os autores do crime, mostrando-se necessária a custódia para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Presentes, portanto, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, para melhor elucidação dos fatos e para garantir o reconhecimento dos acusados em juízo, sem que haja intimidação da vítima, faz-se necessário a decretação da custódia cautelar.

Encerrada a instrução criminal, em 28/01/2014, sobreveio sentença condenando o paciente à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Naquela ocasião, anotou o juiz de primeiro grau:

O crime praticado pelos acusados é gravíssimo e, analisadas as circunstâncias em que ocorreu, ou seja, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, bem como pelos motivos que ensejaram o aumento da pena-base, conclui-se serem os réus pessoas de personalidade perigosa, dada à delinquência, o que exige uma postura mais severa do Poder Judiciário. Com tais fundamentos, estabeleço o regime fechado como inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta e vedado a interposição de recurso em liberdade, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, ressaltando que permaneceram presos durante todo o processo, não se justificando a soltura após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ainda pendente de julgamento, impetrando, ainda, *habeas corpus* na origem, sendo o *mandamus* denegado.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso, verifica-se que o decreto constitutivo encontra-se fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* da prática delitiva, visto que o acusado, em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, invadiu a residência da vítima, com mais de 80 anos de idade e, após subtrair vários objetos, evadiu-se do local, o que demonstra sua concreta periculosidade.

A propósito, colho os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO PREJUDICADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Com a decretação da prisão preventiva do recorrente restam prejudicadas as alegações de nulidades da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial. (Precedentes).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, tendo em vista a gravidade concreta do delito, praticado em concurso de pessoas e com uso de arma, o que denota o elevado grau de periculosidade do agente, dados que justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do recorrente, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, a fim de evitar a reiteração delitiva. (Precedentes). Recurso ordinário desprovido. (RHC 45343/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 02/02/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI DO DELITO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial.

- A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem proclamado que a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, deve ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de aplicação da lei penal, especialmente em razão do fato de que o paciente empreendeu fuga ao ser encontrado pelos policiais, situação que evidencia a pretensão de furtar-se à aplicação da lei penal. De outro lado, restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, notadamente pela ousadia do modus operandi, uma vez que o delito foi cometido por quatro agentes, dentre eles dois adolescentes, mediante divisão de tarefas e emprego de arma de fogo. Some-se a isso a necessidade de proteção da vítima que, conforme ressaltado na denúncia e no decreto prisional, reconheceu os roubadores.

- As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, especialmente se há nos autos elementos suficientes para manutenção da segregação preventiva. Habeas corpus não conhecido. (HC 291054/SP, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE -, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 03/09/2014)

Ademais, "a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva" (RHC 53480/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 19/12/2014).

De outro lado, verifica-se que a questão referente ao regime prisional não foi analisada pelo Tribunal de origem, inviabilizando, assim, o conhecimento da matéria por esta Corte, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Por fim, não se vislumbra flagrante ilegalidade capaz de autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, sendo certo que a matéria será devidamente enfrentada quando do julgamento do recurso de apelação, autuado na Corte de origem em 14/07/2014.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0136271-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 296.451 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00169996320138260000 00169996320138260037 12692013 169996320138260000
169996320138260037 20330084620148260000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALAN SIGULI JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: LUÍS FERNANDO SATYRO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.